



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600185-72.2024.6.21.0060 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 60ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: SANDRO ESTIMA DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM FASE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA. AUSÊNCIA DE 03 MESES DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO PLEITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SANDRO ESTIMA DE SOUZA contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, no município de Pelotas/RS.

Conforme a decisão, “o candidato declarou-se funcionário público civil municipal (ID 122636129), todavia, embora intimado (ID 122903461), não apresentou prova de seu afastamento da atividade pública”. (ID 45683646)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente, juntando documentos, alega que: a) “formalizou o pedido de licença para atividade política” e o entregou “para assinatura da Enfermeira chefe no dia 05/07/2024, e **está afastado de suas atividades desde o dia 08/07/2024**, conforme demonstram os cartões ponto anexos”; b) “o recorrente foi intimado no dia 16/08/2024 para juntar o comprovante de desincompatibilização, no entanto, embora tenha entregue o pedido de desincompatibilização no dia 05/07/2024 para a Enfermeira chefe assinar, na data da intimação ainda não era possível a juntada, pois em decorrência do atraso do setor de RH da Secretaria da Saúde em assinar o pedido do recorrente, o Município manifestou-se pela não aceitação da desincompatibilização”; c) “**o recorrente impetrou mandado de segurança** sob processo n.º 5028033-47.2024.8.21.0022 que tramita junto à 4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas, **contra o ato praticado pela Enfermeira chefe, Secretaria da Saúde e Município**, sendo que até a presente data ainda não foi proferida decisão quanto ao mandado”. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45683651 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que, embora esta PRE adote uma postura menos flexível a respeito do momento processual adequado para a aferição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das condições de elegibilidade, em homenagem aos princípios da boa-fé e da legalidade, é preciso, no caso em concreto, fazer algumas observações.

Conforme relatado, o pretenso candidato impetrou um Mandado de Segurança¹ contra a servidora que assina sua “planilha mensal de efetividade” e está enfrentando dificuldades administrativas relacionadas a seu pedido formal de desincompatibilização.

Nesse contexto, considera-se que o ora recorrente não agiu com desídia ao não juntar a comprovação necessária quando da protocolização de seu registro de candidatura.

Assim, é **razoável** que dos documentos juntados tardiamente possam excepcionalmente ser conhecidos.

Pois bem, no **mérito**, tem-se que, conforme alegado pelo próprio recorrente, ele “está afastado de suas atividades desde o dia **08/07/2024**, conforme demonstram os cartões ponto anexos”. (ID 45683653)

No entanto, considerando que as eleições para vereador neste ano ocorrerão em **06/10/2024**, ele (servidor público) não disporá dos 3 (três) meses necessários de afastamento anteriores ao pleito, nos termos da Res. TSE nº 20.623.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

¹ Consulta processual no sítio do TJRS em 03/09/2024 confirmou essa informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral